



PROCESSO Nº : 28.971-0/2019
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ - SME
RESPONSÁVEL : ALEX VIERA PASSOS - EX-GESTOR
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 3.918/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ-MT. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2019. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONFIGURAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação de natureza externa** proposta pela empresa **Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos EIRELLI-EPP** em desfavor da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá por supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 42/2019, que teve por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de 400 mesas digitais interativas *touch screen* para a educação infantil da rede municipal de ensino de Cuiabá (Documento Digital nº 231739/2019).
2. Em síntese, a representante alegou que as especificações constantes do edital demonstram o direcionamento do certame para a empresa PlayMove, fabricante do produto PlayTable, o que fere o caráter competitividade do procedimento licitatório.
3. Remetidos os autos ao Conselheiro Relator, esse entendeu por postergar a análise da admissibilidade da representação externa para após a apresentação de justificativas prévias pelos Sra. Magda Rossi, Pregoeira, Sr. Agmar



Divino Lara de Siqueira, Diretor Especial de Licitações e Contratos, e Sr. Alex Vieira Passos, Secretário Municipal de Educação, dando ainda ciência aos Srs. Carlos Roberto da Costa, Controlador Geral do Município, e Marcos Brito, Procurador Geral do Município (Documento Digital nº 233701/2019).

4. Devidamente notificados, o Diretor Especial de Licitações e Contratos e a Pregoeira apresentaram manifestação conjunta, Documento Digital nº 240383/2019, e o Secretário Municipal apresentou manifestação apartada, Documento Digital nº 238057/2019.

5. Devolvidos os autos ao Conselheiro Relator, esse, considerando presente os requisitos previstos no art. 224, I, “c” e 219 do RITCE/MT, admitiu a presente representação, determinando o encaminhamento dos autos à Secex (Documento Digital nº 244444/2019).

6. A Secex, em sede de relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 287652/2019), apontou a irregularidade abaixo transcritas, sugerindo à citação do Sr. Alex Vieira Passos para manifestação:

ACHADO nº 1 - O Pregão Eletrônico n. 42/2019, cujo objeto é a aquisição de 400 mesas digitais interativas, contém cláusulas que restringiram o caráter competitivo do certame

GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

Resumo do achado

Foram encontradas cláusulas que restringiram o caráter competitivo, como especificações excessivas do objeto e exíguo prazo para entrega de 400 equipamentos em 10 dias. (destaques no original)

7. Ademais, considerando presentes dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, propôs a concessão de medida cautelar, com fundamento no artigo 298, III do RI/TCE-MT, com o objetivo de suspender o Pregão Eletrônico nº 42/2019 da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, além de possíveis atas de registro de preço, contratos e pagamentos dele decorrentes (Documento Digital nº 287652/2019). No mesmo sentido entendeu a Secretária de Controle Externo de Educação e Segurança Pública (Documento Digital nº 288815/2019).



8. Em decisão singular (Documento Digital nº 293480/2019), o Relator denegou o pedido de medida cautelar ante o não preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão previstos nos artigos nº 299, III, e 300, caput, do RI/TCE-MT.
9. Citado, o Sr. Alex Vieira Passos, Secretário Municipal de Educação, apresentou defesa, conforme Documento Digital nº 142366/2020.
10. No relatório técnico de defesa (Documento Digital nº 165201/2020), a Secex concluiu pela manutenção do achado inicialmente apontado, com aplicação de multa e, dentre outras determinações, que se promova a anulação do Pregão Presencial nº 42/2019.
11. A Secretária de Controle Externo acompanhou a conclusão técnica (Documento Digital nº 166351/2020).
12. Vieram, então, os autos para apreciação ministerial.
13. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

14. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente Representação de Natureza Externa, uma vez que a formalização se deu em linguagem clara e compreensível, sobre matéria (licitação), bem como de responsável (Secretário Municipal) sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, apontando-se fatos (supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 42/2019) tidos como irregulares, suas evidências e período em que teriam ocorrido (art. 219 do RITCE/MT).

2.2. Do mérito

15. No caso em análise, o Pregão Presencial nº 42/2019 tinha por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de 400 mesas digitais interativas



touch screen para a educação infantil da rede municipal de ensino de Cuiabá (Documento Digital nº 231739/2019).

16. Aduziu a **representante** que o Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2019 estaria direcionado a aquisição de plataforma interativa e multidisciplinar da marca PlayTable, da empresa PlayMove. Isso porque, o edital prevê exigências específicas, cujo descritivo técnico corresponde a descrição detalhada da mesa digital PlayTable.

17. Salientou ainda que a inserção de cláusulas que configuram o direcionamento do certame também caracteriza afronta ao art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8.666/93, tendo em vista que não oportuniza a aquisição de objetos similares que tenham a mesma finalidade e, conseqüentemente, possibilitam a ampla competitividade.

18. Diante disso, requereu a declaração da nulidade do edital e a determinação de sua republicação corrigidas as nulidades apontadas.

19. Notificados a apresentar justificativa prévia, a **Sra. Magda Rossi, Pregoeira, e o Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira, Diretor Especial de Licitações e Contratos**, informaram que, quando da publicação do edital, foram apresentadas impugnações quanto ao objeto licitado, tendo a área técnica da secretaria demandante esclarecido que optou por especificar com mais clareza os requisitos mínimos que atenderiam ao interesse público, visando a garantia da exequibilidade e eficiência do futuro contrato.

20. Alegaram ainda que foram encontrados pelo menos três fabricantes que atendiam aos requisitos exigidos no edital. Esclareceram que, sanadas as dúvidas, deu-se prosseguimento ao procedimento licitatório, do qual participaram sete empresas, restando a empresa HDS dos Santos EIRELI habilitada e declarada vencedora do certame.

21. Aduziram que, conforme exigência contante do edital, foi solicitada uma amostra do produto para análise a empresa vencedora, o qual foi encaminhado à secretaria demandante para relatório técnico. Ao final, requereram o acolhimentos das justificativas para que seja determinado o arquivamento da presente representação.



22. O Sr. Alex Vieira Passos, ex-Secretário Municipal de Educação, informou que a representante apresentou impugnação ao edital, com o mesmo teor da presente representação, a qual, após análise, foi considerada improcedente, conforme se verifica no documento 01, anexado a defesa, Documento Digital nº 238057/2019, fls. 14/19.

23. Salientou que, quando da elaboração do Termo de Referência, a Coordenadora de Informática da Secretaria Municipal de Educação analisou seu conteúdo, verificando todas as especificações nele contidas, para possibilitar que o edital contivesse o mínimo necessário para garantir a futura contratação com vistas ao atendimento precípua do interesse público.

24. Frisou que não há no edital qualquer discriminação ou exigência desnecessária, tampouco requisitos desproporcionais no que se refere ao objeto do instrumento convocatório, acrescentando que todos os seus termos foram exaustivamente discutidos e revistos previamente, acrescentando que o Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2019 procurou garantir e suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no que tange às expectativas técnicas a serem contratadas.

25. Esclareceu que foram encontrados no mercado três fabricantes das tecnologias do tipo mesas digitais interativas *touch screen*, sendo Quinyz, Playmove e Brink Mobil. Feito isso, procedeu-se a busca de procedimentos licitatórios nos quais cada tecnologia tivesse se sagrado vencedora, tendo sido selecionado dos editais os itens comuns que atendessem a todos os fabricantes, observando, segundo ele, o que determina o parágrafo 1º, do artigo 2º do Decreto Federal nº5.450/2005.

26. Ressaltou que a própria representante sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 40/2018, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim – ES, para a aquisição de mesas digitais interativas com as mesmas especificações adotadas pela SME, conforme se verifica nas fls. 07/08 da defesa, Documento Digital nº 238057/2019.

27. Além disso, no que se refere à pesquisa de preços realizada, apresentou quadro comparativo dos preços constantes do processo licitatório,



acostados às fls. 11 da defesa, Documento Digital nº 238057/2019:

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS (MESA DIGITAL INTERATIVA) PARA ATENDER A EDUCAÇÃO INFANTIL

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

ORDEN	ESPECIFICAÇÃO	REF	QTD.	ESSENCIAL COMÉRCIO DE MONTARDO LTDA		DIGITAL BOOKS COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME		BLINK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO		PREÇO PÚBLICO MÉDIO (BANCO DE PREÇOS)		VALOR MÉDIO DE REFERÊNCIA	
				PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL	PREÇO MÉDIO UNITÁRIO	PREÇO MÉDIO GLOBAL
01	CÓDIGO TCE: 0004729 - Plataforma digital interativa e multidisciplinar, touchscreen, com ecossistema composto de sistema operacional de gestão de no mínimo 13 (TREZE) aplicativos educacionais embarcados, de conformidade com os critérios pedagógicos, tecnológicos e de acessibilidade estabelecidos pelo NET e vinculados à Base Nacional Comum-Curricular - BNCC.	UND	400	15.887,00	6.354.800,00	17.500,00	7.000.000,00	15.380,00	6.151.000,00	14.230,76	5.692.304,00	15.740,44	6.298.776,00
VALOR TOTAL MÉDIO				6.298.776,00									

Cuiabá-MT 28/06/2019

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 238057/2019, fls. 11.

28. Em outro tópico, tratou da ampla concorrência e disputa no Pregão Eletrônico nº 42/2019, do qual participaram sete empresas, conforme se verifica na imagem abaixo, acostada às fls. 12 da defesa, Documento Digital nº 238057/2019:

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance
1 H.D.S. DOS SANTOS EIRELI	ME*	Arrematante	R\$ 3.305.000,00
2 BLINK - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	ME*	Classificado	R\$ 3.400.000,00
3 RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 3.426.000,00
4 CIENTEC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA	ME*	Classificado	R\$ 5.120.000,00
5 DIGITAL BOOKS COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME	ME*	Classificado	R\$ 6.200.000,00
6 SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA	OE*	Classificado	R\$ 6.954.199,99
7 MEM TECNOLOGIA EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 6.954.200,00

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 238057/2019, fls. 12.

29. Nessa contexto, refutou a alegação de direcionamento. Por fim, requereu o acolhimentos de suas justificativas e o arquivamento da presente representação.

30. Após a apresentação dos esclarecimentos pelas partes o Relator



encaminhou os autos à **Secex** que, efetuada a análise, concluiu que o conjunto de exigências técnicas que direcionam a aquisição para apenas um produto existente no mercado aliado ao fato de se exigir a entrega dos equipamentos em apenas 10 dias, restringe claramente a competição, restando configurado o seguinte achado:

ACHADO nº 1 - O Pregão Eletrônico n. 42/2019, cujo objeto é a aquisição de 400 mesas digitais interativas, contém cláusulas que restringiram o caráter competitivo do certame

GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

Resumo do achado

Foram encontradas cláusulas que restringiram o caráter competitivo, como especificações excessivas do objeto e exíguo prazo para entrega de 400 equipamentos em 10 dias. (destaques no original)

31. Diante disso, propôs a **concessão da medida cautelar**, embora a representante não tenha solicitado a antecipação de tutela, **com o objetivo de suspender o Pregão Eletrônico nº 42/2019 da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá**, além de possíveis atas de registro de preço, contratos e pagamentos dele decorrentes.

32. Submetidos os autos ao **Conselheiro Relator**, esse **indeferiu o pedido de medida cautelar** ante o não preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão, nos seguintes termos:

Posto isso, **indefiro a medida cautelar propugnada pela SECEX de Educação e Segurança Pública**, em razão de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos para sua concessão previstos nos artigos 299, III, e 300, **caput**, ambos do RITCE/MT, e no art. 300 do CPC, **haja vista a presença de dúvida substancial a respeito da procedência dos argumentos fáticos-jurídicos apresentados para lastrear a pretensão acautelatória, a qual somente poderá ser dirimida a partir de uma instrução processual exauriente, inviabilizando assim, o reconhecimento em sede de um juízo de cognição sumária, da alegada probabilidade da caracterização das ilegalidades no Pregão Eletrônico 42/2019, da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, e da ventilada ocorrência de perigo de dano ou ao resultado útil do processo, acaso não for concedida a medida acautelatória postulada.** (destaques no original)

33. Em sua **defesa**, o Sr. Alex Vieira Passos, ex-Secretário Municipal de Educação (Documento Digital nº 142366/2020) reiterou os argumentos apresentados



na manifestação prévia (Documento Digital nº 238057/2019).

34. No **relatório técnico de defesa**, a Secex pontuou que a informação de que a Coordenadoria de Informática da SME teria analisado o conteúdo e possibilitado que o edital contivesse o mínimo necessário para garantir o atendimento ao interesse público, bem como a justificativa para o maior conjunto de detalhes carecem de documentos comprobatórios.

35. Refutou o argumento de que as especificações atenderiam três fabricantes (Quinyz, Playmove e Brink Mobil), dado que as especificações técnicas do próprio edital (Pregão Eletrônico nº 40/2018 da Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim-RS) citado pelo defendente não são compatíveis em sua integralidade com o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 42/2019 da SME, conforme se verifica no apêndice do relatório técnico, Documento Digital nº 162448/2020.

36. Não acolheu a alegação de que a representante teria vencido o Pregão Eletrônico nº 40/2018 da Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim-RS com as mesmas especificações adotadas pela SME, consignando que o item 2 do tópico 4 do Termo de Referência (Documento Digital nº 162448/2020, fls. 33 e seguintes) do referido certame não traz as mesmas especificações técnicas do Pregão Eletrônico nº 42/2019.

37. Destacou que o fato de sete empresas interessadas terem disputado o certame não comprova a inexistência de restrição ao caráter competitivo, na medida em que não é possível afirmar que todas as concorrentes tinham produtos com a especificações técnica exigida no edital ou marcas diferentes de mesa digital interativa.

38. Assim, considerando que o gestor não trouxe argumentos acompanhados de documentação comprobatória capazes de justificar que as especificações técnicas e o prazo de entrega do objeto do edital do Pregão Eletrônico n. 42/2019 não restringiram o caráter competitivo do certame, **concluiu pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa e expedição de determinações, como segue:**



Ante o exposto, submete-se a presente representação à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 ao Sr. Alex Vieira Passos, por ter restringido o caráter competitivo do Pregão Eletrônico n. 42/2019.

II. Determinar ao gestor da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá que identifique um conjunto representativo de modelos antes de especificar os objetos das licitações, de modo a evitar o direcionamento do certame, exceto nos casos permitidos em lei.

III. Determinar ao gestor da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá que promova a anulação do Pregão Eletrônico n. 42/2019, assim como da Ata de Registro de Preços e do contrato decorrente.

39. **Com razão a Secex.**

40. De acordo com o relatório preliminar, a irregularidade GB 03 foi imputada ao então Secretário Municipal de Educação, Sr. Alex Vieira Passos, por autorizar o Termo de Referência nº 33/2019/SME, bem como indeferir as impugnações ao edital quando deveria ter verificado a existência de cláusulas que restringiam o caráter competitivo do certame e providenciado as devidas correções.

41. Consoante já mencionado, a empresa representante afirmou que o Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2019 estaria direcionado a aquisição de plataforma interativa e multidisciplinar da marca PlayTable, da empresa PlayMove. Isso porque o edital prevê exigências específicas, cujo descritivo técnico corresponde a descrição detalhada da mesa digital PlayTable. Alegou ainda que tais especificações eram encontradas no site da fabricante. Contudo, foram retiradas.

42. De fato, em consulta ao site¹ da empresa fabricante do produto não se encontrou as especificações técnicas da plataforma interativa e multidisciplinar, verificando-se apenas suas funcionalidades, bem como suas dimensões.

43. Da leitura do Termo de Referência que instruiu o processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 042/2019, verifica-se as especificações mínimas exigidas, como demonstra a imagem abaixo extraída do Documento Digital nº 283490/2019, fls. 118/119:

¹ Disponível em: <https://playtable.com.br/aplaytable>, acesso em 08/07/2020.



6. DA ESPECIFICIDADE, QUANTIDADE E ESTIMATIVA DE CUSTO, NORMAS TÉCNICAS E GARANTIA DO PRODUTO:

It	CÓDIGO TCE	Descrição da Solução Tecnológica	Qtd
1	0004729	Mesa digital, interativa, touchscreen, com especificações mínimas, conforme abaixo.	400

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS

- 1) CPU embutida no interior do tampo, com sistema de hardware gerenciado por uma placa controladora com memória (mínimo 2Gb);
- 2) Sistema de armazenamento de dados em unidade de estado sólido (SSD ou MSata) com capacidade mínima de 60Gb e unidades de entrada e saída de dados;
- 3) Tela entre 21" a 23", Infrared multi Touch Screen (sensibilização por qualquer objeto simultaneamente), resolução Full HD, tecnologia IPS 178°, embutida hermeticamente na parte superior do tampo;
- 4) Interfaces de controle e comunicação localizadas na parte inferior do tampo, para maior proteção e as que não precisam de interação direta do usuário;
- 5) Conexão USB 2.0 e/ou 3.0 embutida;
- 6) Conexão Wireless;
- 7) Som áudio digital estéreo, com duas saídas;
- 8) Resolução: 1920x1080;
- 9) Dual com 2.4GHz;
- 10) Um botão liga/desliga;
- 11) Medidas aproximadas de (AxLxP) 50x80x80;
- 12) Material da parte superior e inferior: Estrutura de polietileno, plástico ABS ou similar atóxico e não inflamável;
- 13) Acabamento sem arestas ou quinas, cantos arredondados;
- 14) Tampo e pés encaixados pela base do tampo, de forma fácil, rápida e segura quando da utilização do equipamento como mesa. Para a utilização do equipamento na parede, este deve ser acomodado em um suporte próprio, por

meio de parafusos, deve ser de metal e possuir regulagens que permitam ajustar a inclinação do tampo.

- 15) O conjunto (pés e tampo) deve ser resistente e seguro, pois deve ser previsto que os alunos eventualmente apoiem-se no equipamento. Não serão aceitos equipamentos cuja base (pés) sejam mal distribuídos e gerem riscos na utilização. Sugere-se 04 (quatro) pontos de fixação, devidamente distribuídos;
- 16) Tela resistente a líquidos (não inerte) e a pressão;
- 17) Anti-choque e antivibração;
- 18) Componentes eletrônicos internos isolados. Como o produto será destinado a crianças, o mesmo deve ser perfeitamente seguro, inclusive nos circuitos elétricos, eletrônicos e componentes estruturais;
- 19) Energia: auto Volt (110V a 240V);
- 20) Cabo de energia padrão ABNT;
- 21) Isolamento elétrico/ingletável;
- 22) Aberturas para ventilação de ar;
- 23) Sistema operacional para gestão de aplicativos que possibilite administração através de senha de acesso de administrador (ou manutenção);
- 24) Funcionar no modo off-line, ou seja, não há necessidade de conexão com a internet para acessar os conteúdos digitais da mesa;
- 25) Permite a atualização de aplicativos via USB ou Internet;
- 26) Acompanha mais de 100 atividades ludo-pedagógicas, divididas por diversos níveis e formas de abordagem, com pelo menos os temas: Alfabetização, Língua, Matemática, Ilustração e Cores, Memória, Coordenação Motora, Percepção Visual e Raciocínio Lógico. Com aderência à Base Nacional Comum Curricular - BNCC;
- 27) Garantia de 12 (doze) meses fornecida pelo fabricante contra defeitos no hardware, estrutura da mesa, software e aplicativos;
- 28) Assistência Técnica em todo o Brasil, com sistema de assistência técnica remota gratuita e canal direto com o fabricante.

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 283490/2019, fls. 118/119.

44. No caso, embora a representante tenha demonstrado que algumas das exigências contidas no Termo de Referência se amoldam perfeitamente as especificações da mesa digital PlayTable, itens destacados, em consulta ao site mesinha digital², foi possível encontrar os dados técnicos da Quynx Mesa, cujos itens em destaque coincidem com os apontados, conforme se verifica na imagem abaixo:

² Disponível em: <https://mesinhadigital.com.br/dados-tecnicos/>, acesso em 08/07/2020.



QUINYX MESA	QTM-SERIES
Interface de Tela*	Padrão 21.5" com opções de Telas de 10.5" até 24" Multi-Toque, até 10 toques simultâneos;
Unidade de Processamento*	Embutida no interior do tampo com processamento a partir de Dual Core, memória e disco de armazenamento permitindo customizações de Hardware;
Interfaces e Acessos*	Som estéreo; Conexão USB; Conexão Wireless; Conexão Bluetooth; Conexão para Microfone; Botão Liga e Desliga; Fone de Ouvido; Rede RJ45;
Cor	Sólidas com opção de mesclar até 3 cores; Cores Básicas: AMARELO, AZUL, LARANJA, VERDE, VERMELHO; Cores Especiais: Azul Claro, Verde Claro, Violeta, Rosa, Marrom, Cinza, Preto e Branco.
Energia	110/220/Bivolt automático

45. Nessa linha, não é de todo inválido o argumento da defesa de que a descrição contida no Termo de Referência também alcança outros fabricantes das mesas digitais interativas *touch screen*, como a Quinyx Mesa, acima citada. Já com relação a Brink Touch Mesa Interativa³, não consta no site suas especificações técnicas.

46. Ocorre que, conforme consta no anexo do relatório técnico, Documento Digital nº 283490/2019, fls. 296/342, três empresas do ramo apresentam impugnação ao edital, duas delas, sendo uma a representante, alegando que as 28 especificações exigidas não abrangem produtos similares de outras marcas e que seria quase impossível que uma marca atendesse todos os itens especificados, a exceção do produto "Playtable" da empresa "Playmove".

47. Assim, as exigências extramente específicas contidas no edital sem justificativas técnicas plausíveis, possibilitaram o direcionamento do certame a determinada marca, contrariando expressamente disposição legal contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 3º, II, da lei nº 10.520/02 que dispõe que a fase preparatória do pregão observará que "a definição do objeto deverá ser precisa,

³ Disponível em: <http://www.brinkmobil.com.br/brink-touch-mesa-interativa>, acesso em 08/07/2020.



suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

48. Em que pese versem sobre objetos diversos, é vasta a jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre a ilegalidade de cláusulas que restrinjam a competitividade do certame licitatório⁴,

49. Ressalta-se que a legislação pertinente não veda a aquisição de bens de determinada marca pela Administração, deste que haja a devida fundamentação técnica para a escolha, o que não se verificou no caso. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados do TCU:

Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando **direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores**. (TCU, Ac. 2300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, publicado em 05/11/2007)

É pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de que **a preferência de determinada marca/modelo do bem, sem justificativa adequada, caracteriza violação ao caráter competitivo do certame**. (TCU, Ac. 295/2008, Plenário, Rel. Min. Augusto Carreiro, publicado em 03/03/2008)

Em futuras licitações para aquisição de bens, **abstenha-se de formular especificações que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido**, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como “ou similar”, ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, da Lei nº 8.666/1993. (TCU, Ac. 1816/2012, Primeira Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro, publicado em 17/04/2012)

50. Oportuno destacar que tramitam neste Tribunal de Contas duas Representações de Natureza Externa, proposta pela empresa **Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos EIRELLI-EPP**, nas quais também foram constatadas a ocorrência de direcionamento do certame para aquisição do produto produzido pela empresa Playmove, a saber: Processos nº 351075/2018 e 258458/2019.

⁴ A título de exemplo, citam-se: ACÓRDÃO Nº 15/2015 – TP, ACÓRDÃO Nº 267/2017 – TP, ACÓRDÃO Nº 43/2017 – SC.



51. Ambas foram julgadas procedentes em razão da confirmação da irregularidade. Todavia, considerando que os certames foram revogados pelos próprios gestores, não houve aplicação de multa.

52. No caso dos autos, em consulta⁵ ao site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, verificou-se que o Pregão Presencial nº 42/2019 encontra-se em andamento, razão pela qual este **órgão ministerial ente ser cabível a determinação de sua anulação, diante da irregularidade verificada, qual seja a exigência de especificações técnicas excessivas, que, via de consequência, ocasionou o direcionamento do certame, contrariando expressamente disposição legal contida no artigo 3º § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.**

Ano da Licitação: 2019

Edital: 42

Órgão Licitante: 6101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Unidade: 0 -

Data de Publicação: 17/10/2019

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 400 (QUATROCENTAS) MESAS DIGITAIS INTERATIVAS TOUCH SCREEN PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CUIABÁ.

Data de Publicação: 17/10/2019

Secretário:

Autor do Projeto: MARCIO ROBERTO DAIMA

Data da Sessão: 17/10/2019

Situação: EM ANDAMENTO

53. Além disso, a Secex apontou o prazo exíguo para entrega dos equipamentos fixado no edital. Nesse ponto, o item 5.2.3 do edital assim dispõe:

“5.2.3 O prazo de entrega dos produtos será de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da Nota de Empenho.”

54. A exigência do citado item também viola o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, na medida em que macula o propósito das licitações: garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública mediante a ampla participação de interessados de forma isonômica, mostrando-se indevida. Nesse sentido, é o

⁵ Disponível em: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br/portaltransparencia/transparencia/#/licitacao-contrato/licitacao>, acesso em 09/07/2020.



entendimento do TCE/MT:

11.42) **Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo.**

A previsão em edital licitatório de **prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame**, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/03/2015. Processo nº 17.880- 2/2014). (destacou-se)

55. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela procedência da presente representação, ante a manutenção da irregularidade GB 03, por contrariar as diretrizes previstas na Lei de Licitação, especialmente no que concerne à exigências de cláusulas restritivas do certame. E, em **razão disso**, considerando que além do caráter repressivo, a sanção consubstanciada na multa também possui caráter pedagógico, ao passo que visa educar o gestor para que não incorra novamente na irregularidade, **cabível a aplicação de multa ao Sr. Alex Vieira Passos**, ex-Secretário Municipal de Educação, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 286, II, do RI/TCE-MT.

56. É cabível, ainda, **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, parágrafo 2º da LO/TCE-MT, à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá para que: a) **anule o Pregão Eletrônico nº 42/2019**, diante das irregularidades verificadas, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93; b) se **abstenha de incluir nos editais especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que direcionem a compra de bens a determinada marca**, buscando cumprir na íntegra os preceitos da Lei de Licitações nº. 8.666/93, em especial o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

57. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**



a) pelo conhecimento da presente representação de natureza externa, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme disposição do art. 219 do RITCE/MT;

b) no mérito, pela sua procedência, ante a ocorrência da irregularidade GB 03;

c) pela aplicação de multa ao o Sr. Alex Vieira Passos, ex-Secretário Municipal de Educação, em decorrência da irregularidade GB 03, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 286, II, do RI/TCE-MT;

d) pela expedição de determinação, nos termos do art. 22, parágrafo 2º da LO/TCE-MT, à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá para que:

d.1) anule o Pregão Eletrônico nº 42/2019, diante das irregularidades verificadas, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93;

d.2) abstenha-se de incluir nos editais especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que direcionem a compra de bens a determinada marca, buscando cumprir na íntegra os preceitos da Lei de Licitações nº. 8.666/93, em especial o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de julho de 2020.

(assinatura digital)⁶
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.